



Procuradoria Geral do Município de Marília
Divisão Judicial

02
me

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA DA JUSTIÇA
FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA.

JFSP - FORUM MARILIA
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

08/01/2013 14:11 h



0000047 - 95.2013.4.03.6111

MUNICÍPIO DE MARÍLIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na R. Bahia, nº 40, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob nº 44.477.909/0001-00, respeitosamente vem a presença de V. Exa. apresentar a presente

AÇÃO DE ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO COM
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face da **ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**, pessoa jurídica de direito público de âmbito federal, CNPJ - 02.270.669/0001-29, com endereço na SGAN 603 módulo J Brasília DF CEP 70830-030 e **CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, concessionária do fornecimento de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob nº 33.050.196/0001-88, com sede na Rodovia Campinas Mogi - Mirim, Km 2,5-Jardim Santana 13088-900 – Campinas / SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



I – DOS FATOS QUE ENSEJAM A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO

No dia 09 de setembro de 2010 a ANEEL publicou a Resolução Normativa nº 414, que regulamenta as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, estabeleceu em seu art. 218, que a Distribuidora de Energia Elétrica, no caso a corré CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz “*deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente*”..

A redação original da referida Resolução Normativa estabelecia que o prazo para esta transferência se expiraria em setembro de 2012, contudo a Resolução Normativa nº 479, 03.04.2012, da Aneel estabeleceu os seguintes novos prazos:

I – até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II – até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

III – até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;

IV – até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;

V – até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e

VI – até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município.

§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico/financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora.”

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]* 2



04
PSE

Procuradoria Geral do Município de Marília
Divisão Judicial

Com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica, tais como, troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para o mister.

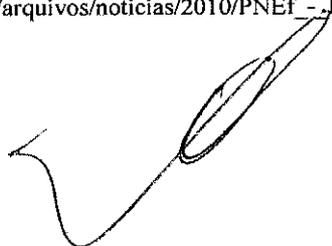
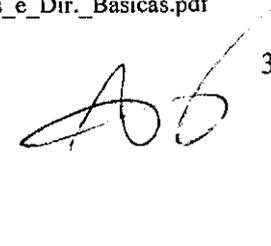
De acordo com a Aneel, a responsabilização dos Municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo art. 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e se justifica pelo que preconiza o art. 149-A também da Constituição Federal que permite aos Municípios Brasileiros a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Carta Magna.

Segundo informação existente no *site* do Ministério das Minas e Energias¹, em mais da metade dos Municípios Brasileiros os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são executados pelas concessionárias de distribuição e assim o fazem por possuírem delegação expressa através de contratos formalizados com os Municípios. Trata-se de procedimento que vem sendo mantido por diferentes gerações, e no caso específico de Marília, desde que este município foi criado.

Isto decorre de uma explicação simples: as instalações físicas utilizadas para iluminação pública são compartilhadas com as de distribuição de energia. Nos casos referidos em que ambos os serviços são executados pela concessionária responsável, a co-ré CPFL, tem-se também a mesma equipe técnica atuando em ambas as funções. Essa otimização na prestação do serviço caracteriza situação extremamente benéfica aos administrados, usuários do serviço, e também aos municípios que conseguem qualidade e baixo custo, já que as distribuidoras têm condições para proceder aquisições de materiais de forma correta e assegurando menores preços que isoladamente um Município.

O compartilhamento de recursos materiais e humanos para execução de dois serviços públicos atende ao interesse do cidadão o que não descaracteriza a iluminação pública como responsabilidade municipal.

¹ http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/noticias/2010/PNEF_-_Premissas_e_Dir._Basicas.pdf

  3



05
M2

II – OBRIGAÇÕES GERADAS PELO ATO ADMINISTRATIVO DA ANEEL

Conforme correspondência apresentada pela co-ré CPFL, o Município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes, tal como estabelece o art. 21, da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, *in verbis*:

Art. 21 - “A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

§1º - A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes.

§2º - A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1o a 4o do art. 43.”

A justificativa da ANEEL para tais imposições é de que o comando constitucional que define os serviços de iluminação pública como de titularidade municipal, desconsiderando a falta de estruturação dos Municípios, especialmente os menores para os executarem.

Enfim, o ato administrativo da ANEEL provocará expressivas despesas adicionais para o Município de Marília, implicando em repasse de custos para a população via Contribuição de Custeio para Iluminação Pública - CIP, o que vai na contramão de toda política fiscal necessária a reduzir a já elevada carga tributária nacional.



06
PSE

III – O QUE SE PRETENDE QUE SEJA RECEBIDO PELO MUNICÍPIO

Os denominados “ativos” que a ANEEL está impondo sejam recebidos pelo Município de Marília são parte dos equipamentos que compõe os sistemas de iluminação pública, atualmente pertencentes às concessionárias, tais como braços de iluminação, luminárias, lâmpadas, reatores e ignitores. Permanecerão com as Distribuidoras os demais ativos que compõe os sistemas de iluminação, tais como postes, fios e transformadores que tem função compartilhada entre os serviços de distribuição de energia e iluminação pública.

Ora, a terminologia “ativos” ou “ativos imobilizados em serviço” usada pela ANEEL é absolutamente imprópria, já que o Código Civil em seu art. 98 utiliza como terminologia “Bens Públicos” e “Bens Particulares”:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

O que a ANEEL denomina de “Ativos” são, portanto, definidos como “Bens Privados” (particulares), pertencentes ao patrimônio da Distribuidora, como assim explica MARÇAL JUSTEN FILHO²:

“O bem público é de titularidade de uma pessoa estatal. Adota-se o entendimento de que os bens de propriedade de particulares, mesmo que afetados à satisfação de necessidades coletivas e submetidos parcialmente ao regime de direito público, não se transformam em bens públicos. Assim, os bens dos concessionários de serviço público são bens privados e continuam sujeitos ao regime jurídico correspondente à propriedade privada, com algumas restrições decorrentes de sua afetação ao serviço público. Nem o bem se transforma em público nem o concessionário adquire a condição de integrante da Administração Pública. O concessionário exerce atividade administrativa e seus bens são necessários a tanto, mas nem o sujeito nem o seu patrimônio deixam de ter natureza privada. Os bens públicos são de titularidade de uma pessoa integrante da Administração Pública Estatal”

² MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2005, p. 702



07
MSJ

Ainda o mesmo autor, em outro trecho de sua obra assim expõe:

“Os bens privados afetados. Há também bens privados do concessionário, aplicados à prestação do serviço público. São bens integrantes do patrimônio do próprio concessionário (em princípio). Esses bens se sujeitam a um regime jurídico especial. Não são bens públicos porque não integram o domínio do poder concedente. No entanto, sua afetação à prestação do serviço produz a aplicação do regime jurídico dos bens públicos. Logo, esses bens não são penhoráveis nem podem ser objeto de desapossamento compulsório por dívidas do concessionário.

*Bens reversíveis e não reversíveis Os bens privados podem ser distinguidos em duas categorias. Há os bens reversíveis e os não reversíveis. Os primeiros são aqueles bens privados que deverão integrar-se no domínio público, ao final do contrato de concessão. Já os segundos serão utilizados pelo concessionário enquanto durar a concessão. Extinto o contrato, tais bens serão desafetados e o concessionário poderá promover o destino que bem lhe aprouver para eles. A distinção entre bens reversíveis e não reversíveis abrange, basicamente, bens não consumíveis. Não há maior sentido em aludir ao problema quando o bem tem vida útil inferior ao período de duração da concessão. Não se disputa sua reversibilidade, a não ser que o contrato seja extinto antes do término do prazo e o Estado necessite desse bem na continuidade da prestação dos serviços”.*³

Assim, os bens que, sem qualquer disposição legal autorizadora, e por mero por seu ato administrativo, a Aneel pretende que passem a integrar o patrimônio do Município de Marília e são bens privados da concessionária e distribuidora de energia CPFL e somente reversíveis para o Poder Concedente (que não é o Município) ao final do prazo de concessão, como prevê o art. 14, V, da Lei nº 9.427/1996:

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica.

...

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

³ MARCAL JUSTEN FILHO, ob. cit. p. 515



Ofende, portanto, o referido dispositivo, já que a Concessão se acha vigente, determinar que tais "ativos" sejam extirpados do patrimônio das Concessionárias, porquanto indispensáveis à prestação dos serviços de iluminação pública.

IV - DA AFETAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO - DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS

A ANEEL foi criada pela Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, atendendo a uma política governamental de executar serviços públicos, bem como fiscalizar e controlar serviços relativos ao mercado de energia elétrica.

Quanto à transferência dos ativos de iluminação pública, a ANEEL justifica a necessidade de se efetuar a transferência das distribuidoras para o poder público municipal, por competir a este último a prestação de serviços de iluminação pública, visto ser ele um serviço de interesse local.

Analisando o art. 30 da Constituição Federal, que trata sobre os serviços de interesse local, verifica-se que o legislador não teve a intenção de imputar aos Municípios a obrigatoriedade de prestação direta de tais serviços. Em razão disso, o inc. V deste dispositivo disciplina que compete aos Municípios: *"organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte público que tem caráter essencial"*.

A manutenção do serviço de iluminação pública não foge a essa regra, sendo tais serviços prestados por distribuidoras de energia elétrica, visto que, predominantemente, as instalações de energia elétrica são também utilizadas para fins de iluminação pública.

A ANEEL, ao impor tal obrigatoriedade aos Municípios, fere prerrogativas destes entes que são dotados de autonomia intangível com poder de auto-organização, auto-governo e poder normativo próprio.



03
MS

É sabido que o princípio da autonomia política dos Municípios, que se reveste da capacidade de auto-organização, está personificado pelo art. 29 da Constituição Federal, no qual o legislador confiou ao Município a prerrogativa de que ele crie as suas próprias leis, por exemplo, a Lei Orgânica. Já o princípio da autonomia administrativa dos Municípios volta-se para a possibilidade de gerir negócios públicos locais sem a ingerência do Poder Estadual ou Federal. É a faculdade que os entes municipais possuem para administrar os serviços públicos locais, diretamente ou indiretamente por meio de concessões ou permissões, por exemplo.

É certo que a obrigatoriedade de transferência dos ativos de iluminação pública para o Município de Marília cria a responsabilidade de responder por todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública o que lhe provocará expressivas despesas adicionais, sem indicar qualquer fonte de custeio, criando assim, sem expressa disposição legal, obrigação de fazer para o Município autor ofendendo o princípio da legalidade a qual está sujeita a Administração Pública que deve fazer somente o que a Lei o determina. Resolução normativa não é lei, como ensina HELY LOPES MEIRELLES⁴:

“Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais. As resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta”.

De sua vez, ALEXANDRE DE MORAES⁵, afirma que:

⁴ HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro* (32a Ed., Ed. Malheiros

⁵ ALEXANDRE DE MORAES, *Direito Constitucional*, 19a ed., Atlas, 2006

8



“

[...] Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei, pois como já afirmava Aristóteles, “a paixão perverte os Magistrados e os melhores homens: a inteligência sem paixão – eis a lei”.

Muito se tem contestado o poder normativo conferido às agências, mas esse poder normativo há de se cingir-se aos termos de suas leis instituidoras e aos preceitos dos decretos regulamentadores expedidos pelo Executivo. O poder outorgado às agências, neste campo, **visa a atender à necessidade de uma normatividade essencialmente técnica, com um mínimo de influência política.**

Essas agências possuem um poder regulamentar de caráter secundário, sendo o primário de competência e titularidade do chefe do Poder Executivo.

A edição de normas que inovem na ordem jurídica, como é o caso da transferência dos ativos de iluminação pública, cria e modifica direitos e obrigações, ainda que a matéria regulamentada seja tratada, de forma abstrata, em lei ou em decreto.

Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na condição de agência reguladora, expedir normas voltadas para o regramento da conduta dos agentes econômicos participantes do setor de energia elétrica, visando orientá-los em prol do interesse social, inclusive no tocante aos direitos do consumidor, nos termos do art. 174 da Constituição Federal.



33
P2

Portanto, devem ser observados os limites do poder regulamentar definidos no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, sendo vedado à Resolução Normativa inovar na ordem jurídica. Contudo, o art. 218 da citada Resolução Normativa inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios e ditames constitucionais.

No presente caso, cumpre observar que o Município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, possuindo capacidade de auto-organização. Desde que respeitados os princípios e normas constitucionais, das esferas federal e estadual, esse ente federado pode construir sua própria legislação. Portanto, trata-se de um representante, em âmbito local, da República Federativa do Brasil, não se submetendo a regramentos impostos por entidades da Administração Indireta Federal, como é o caso.

Diante do exposto, resta evidente que o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, é absolutamente inconstitucional porquanto fere a autonomia do Município de Marília.

V – DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA ANEEL.

Todos os contratos de concessão de serviços públicos de distribuição atualmente vigentes, firmados pelo antigo DNAEE (Departamento Nacional de Energia Elétrica) e, posteriormente, pela ANEEL, expressamente preveem a realização dos serviços de manutenção de iluminação pública (Tarifa B4b)⁶ executados pelas Distribuidoras. Historicamente sempre foi assim e isso possibilitou que pequenas urbes tivessem tal serviço disposto à população local.

O que a ANEEL pretende agora efetivar é uma mudança de obrigações em contratos de concessão que se encontram em plena vigência, sem qualquer avaliação ou compensação do que representa a mudança em termos contratuais.

⁶ Art. 116. As tarifas aplicáveis aos fornecimentos de energia elétrica para iluminação pública serão estruturadas de acordo com a localização do ponto de entrega, a saber:

I Tarifa - B4a: aplicável quando o Poder Público for o proprietário do sistema de iluminação pública;
II Tarifa - B4b: aplicável quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária.”



SDU
ML

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citando PONTES DE MIRANDA, assim discorreu sobre os limites que devem ser observados pela Administração para não vir a se portar como legislador:

"VI. Limites ao regulamento no Direito Brasileiro: a delegação legislativa disfarçada

23. Disse Pontes de Miranda:

Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena (...).

Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica.

Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. "Se, regulamentando a lei 'a', o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e — em consequência — nulo o que editou. "A pretexto de regulamentar a lei 'a', não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei 'b', outro regulamento estabeleceu

24. Esta longa — mas oportuna — citação calha à fiveleta para indicar que ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento.

Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de

11



Procuradoria Geral do Município de Marília
Divisão Judicial

13
ML

sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege.

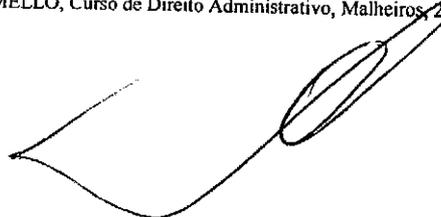
É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que "ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" deixaria de se constituir em proteção constitucional. Em suma: não mais haveria a garantia constitucional aludida, pois os ditames ali insculpidos teriam sua valia condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, às que resultassem do querer do legislador ordinário.

É dizer: se à lei fosse dado dispor que o Executivo disciplinaria por regulamento, tal ou qual liberdade, o ditame assecuratório de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" perderia o caráter de garantia constitucional, pois o administrado seria obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa ora em virtude do regulamento, ora de lei, ao líbido do Legislativo, isto é, conforme o legislador ordinário entendesse de decidir. É óbvio, entretanto, que, em tal caso, este último estaria sobrepondo ao constituinte e subvertendo a hierarquia entre Constituição e lei, evento juridicamente inadmissível em regime de Constituição rígida."⁷

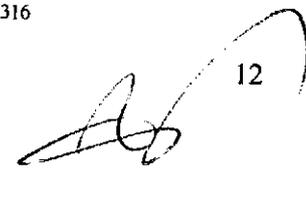
Os fundamentos acima expostos, nos indicam que o Município de Marília podem não acatar a determinação da ANEEL para o recebimento em doação dos chamados "Ativos de Iluminação Pública" pelo simples motivo de vício de iniciativa de quem está efetuando a determinação e por não ser obrigado a fazer aquilo que não existe lei que assim o determine.

Não pode assim a ANEEL, extrapolar sua competência para impor ao Município de Marília a obrigação de receber em doação os chamados ativos de iluminação pública, por sua vez, os Municípios, alternativamente ao colocado acima, podem estipular condicionantes alinhados com o interesse público, para que possa ser aceita as doações tais como que estejam em perfeitas condições de forma que não exijam custos para sua recuperação.

⁷ CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2002, p. 316



12





14
MS

Procuradoria Geral do Município de Marília
Divisão Judicial

A ANEEL não dispõe de poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica e que se encontra em plena vigência e onde consta:

Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.

§ 1º. Este serviço poderá ser realizado:

- a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;
- b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão.

§ 2º. **Os circuitos de iluminação** e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. (destaques nosso)

Por "circuitos de iluminação", pertencentes aos concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição não pode ser entendido de outra forma que não seja os circuitos com todos os seus componentes, desde a transformação, cabos elétricos, suportes, braços de luminárias e ignitores, ou seja, não apenas os ativos compartilhados como postes e fiação mas também os específicos utilizados na iluminação pública tais como lâmpadas e reatores.

A aludida Resolução Normativa não menciona em momento algum o Decreto Federal, ficando demonstrada a ilegalidade cometida, já que o poder normativo das Agências Reguladoras está atrelado aos limites conferidos pela lei.

No caso específico da ANEEL, a Lei nº 9.427/1996 foi responsável pela instituição da agência e pelo delineamento de suas atribuições, estabelecendo inclusive o seu poder de regular o setor de energia elétrica, como se observa do texto do seu art. 2º, transcrito a seguir:



Procuradoria Geral do Município de Marília
Divisão Judicial

15
PSC

Art. 2º - A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Portanto, o poder normativo conferido à ANEEL deve ser exercido por meio da regulação dos setores de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, mas sempre em conformidade com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal. Não lhe cabe determinar ao Município que incorpore bens públicos a seu patrimônio e passe a mantê-los.

É absolutamente ilegal e inconstitucional, por meio de resolução normativa, a ANEEL obrigar ao Município de Marília, incorporar em seu patrimônio bens (equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e a despendar ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando-o à prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal

A Resolução Normativa 414/2010 ofende claramente as disposições do Decreto 41019/57, bem como viola o princípio da autonomia municipal insito no art. 30 da CF. Como se sabe, os Decretos são expedidos pelo Presidente da República com base no art. 84, IV, da Constituição Federal e seu objetivo é permitir a fiel execução das leis.

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Ademais, o art. 22 da Constituição Federal assim estabelece:

"Art. 22. Compete privativamente à União **legislar** sobre:
I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

Somente por meio de lei poderia se atribuir responsabilidade civil aos Municípios.

14



Procuradoria Geral do Município de Marília
Divisão Judicial

16
ML

As leis são o instrumento por meio do qual as políticas são gestadas e tornadas públicas. Os Decretos, por seu turno, são o instrumento normativo que possibilitam a fiel execução das leis ou, em outras palavras, das políticas delas constantes. Nesse contexto, é certo que as Resoluções Normativas não podem contrariar o disposto nos Decretos exarados pelo Chefe do Poder Executivo, pois tais normas também encerram as políticas e diretrizes do Governo Federal.

Nessa linha, dúvida não há de que a ré a ANEEL extrapolou sua competência ao editar a Resoluções Normativas 414/2010 e 479/2010, porquanto contrárias ao Decreto 41.019/57, que indubitavelmente é um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelas Concessionárias e Municípios.

Assim, afora a inconstitucionalidade e a ilegalidade que derivam da situação, o que se verifica é que a pretensão da ANEEL, confunde a titularidade do serviço público municipal de iluminação pública, com a dos equipamentos e instalações utilizadas na sua prestação, porquanto a concessionária, embora seja proprietária (propriedade resolúvel) de alguns dos bens reversíveis, tais quais os necessários à prestação do serviço de iluminação pública, não poderá dispor dos ditos bens (indisponibilidade) sem a prévia anuência do poder concedente, como prevê o art. 14, V, da Lei nº 9.427/1996⁸:

Obviamente que enquanto perdurar a concessão, não poderá haver essa transferência de ativos, como determinou a ANEEL. Ainda que se entendesse que tal determinação implicasse em anuência para tal ato, há de se entender que, no conceito de anuir não está a amplidão de determinar, o que reforça a idéia de que os princípios da continuidade, regularidade e atualidade justificam uma mitigação do direito a propriedade, mas não o suprimem.

É certo que os serviços de iluminação pública sempre foram de competência municipal e, portanto, não foi a Emenda Constitucional nº 39/2002 que teria trazido qualquer alteração quanto a este aspecto.

⁸ Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica.

...
V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.



57
MS

A bem da verdade não há justificativa para a ANEEL impor aos Municípios, dentre os quais o Município de Marília, a transferência de ativos como decorrente de um ato discricionário, no âmbito de suas competências, alegando sempre imposição constitucional. Ora tal ato discricionário exacerba seus limites de atuação como regulação do setor elétrico.

VI - ASPECTOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DA ANEEL

Quem se beneficiará com a transferência de ativos de iluminação pública das Distribuidoras para os Municípios? Não se apresenta qualquer vantagem para a população, para os Municípios e para as Distribuidoras. Apenas se desarticula um serviço público que em muitas cidades, especialmente Marília, vinham se desenvolvendo de forma satisfatória.

Nunca questionando que a competência dos serviços públicos é de titularidade municipal, nada impede que seja executado na forma mais vantajosa para a Administração e para os administrados como já apregoava o jurista HELY LOPES MEIRELLES:

“Competência para prestação de serviço – A repartição das competências para a prestação de serviço público e utilidade pública, pelas três entidades estatais – União, Estado-membro, Município - se opera segundo critérios técnicos e jurídicos, tendo em vista sempre os interesses próprios de cada esfera administrativa, a natureza e a extensão dos serviços, bem como a capacidade para executá-los vantajosamente para a Administração e para os administrados”⁹

Segundo estabelece o art. 6º § 1º da Lei das Concessões (nº 8.987/1995), “**serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas**”. (Grifo nosso)

Segundo o Código de Defesa dos Consumidores (Lei nº 8.078/1990 – arts. 4º e 6º) deve ser atendido, dentre outros, o princípio de racionalização e melhoria dos **serviços públicos**, sendo ainda direito básico do consumidor, dentre outros, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (Grifo nosso)

⁹ Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, 1983, p. 271



JE
PK

Com relação aos custos envolvidos, observe-se que enquanto que o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 determina a transferência de ativos e o fim da tarifa regulada para manutenção de iluminação pública (extingue-se a Tarifa B4b) tão logo consumada esta transferência, o artigo 21 da mesma resolução apresenta comando aparentemente em sentido inverso:

Art. 21. "A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

§1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes.

§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 43."

Tal dispositivo ressalta a disposição da ANEEL incentivar as Distribuidoras a fazerem os mais diversos tipos de serviços extra concessão, denominados de serviços acessórios. Dentre as atividades acessórias foi incluída a elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública.

Assim a ANEEL reconhece quanto está prejudicando os Municípios, dentre eles Marília, se propondo a voltar executar os serviços relativos a operação e manutenção de iluminação pública, como extra concessão. Aliás, na Nota Técnica nº 13/2012-SRC/ANEEL (disponível no sítio eletrônico da ANEEL) que dá suporte a referida Audiência Pública a citação sobre iluminação pública que "... muitos Municípios se manifestaram contrários e até mesmo impossibilitados de executar diretamente ou contratar outra empresa que não a própria distribuidora".



Volta-se à questão: a quem interessa transferência de ativos de iluminação pública das Distribuidoras para os Municípios, dentre eles o de Marília? Já o dissemos que nem a população, nem os Municípios e tampouco às Distribuidoras.

Sobressai assim, a necessidade de se limitar as atribuições da ANEEL àquelas que foram estabelecidas por lei, qual seja a de regular o setor elétrico em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal. Fica caracterizado o risco que representa para a sociedade, a Agência Reguladora querer otimizar os resultados do setor que representa em detrimento de interesse público maior e desarticulando um serviço público municipal dentro daquilo que vem sendo feito a quase um século, e para o qual a Agência se sente totalmente descomprometida.

VII – DA TUTELA ANTECIPADA

O art. 273, do CPC permite que ante a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos autos, justificado pelo fundado receio de dano irreparável, poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Segundo consta¹⁰, “*Alguns Municípios já efetivaram a transferência, como exemplo, Diadema em São Paulo e vários outros já efetuaram a licitação para possibilitar assumirem os serviços de expansão, operação e manutenção da iluminação pública, como exemplo, São Vicente em São Paulo. Nestes Municípios os custos com serviços de manutenção mais do que quintuplicaram!!!*” (destaques nosso)

Inquestionavelmente estamos diante de ato ilegal que pode vir a acarretar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, com possibilidades de graves prejuízos de difícil reparação em vista do que recursos públicos antes direcionados a ações sociais que necessitarão ser remanejados para cobrir o aumento de custos com iluminação pública, o que poderá onerar ainda mais a população, já que estes custos deverão ser repassados, justificando assim a concessão da medida antecipatória da tutela.

Saliente-se que não se trata de providência que implique em irreversibilidade do pedido, ante a possibilidade de sua revogação a qualquer tempo.

¹⁰ http://www.ilumina.org.br/zpublisher/materias/Estudos_Especiais.asp?id=19996

18



Diante disso, a fim de evitar a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, pugna-se pela concessão da tutela antecipada para o fim de desobrigar o Município de Marília ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS.

VIII - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

- a) que seja determinada a citação pelo correio das rés **ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA** e **CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, para que estas venham contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
- b) que seja a presente ação julgada inteiramente procedente para o fim de reconhecer a ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município de Marília a proceder ao recebimento da concessionária e co-ré CPFL, do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, sob pena de multa diária a ser estabelecida por esse r. juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00/dia ou em valor superior segundo o prudente critério deste Juízo, condenando as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual não inferior a 20% ao valor da causa.
- c) que pelas razões postas anteriormente, seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, em relação ao Município de Marília;
- d) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente pelos documentos ora juntados, bem como pela junção de documentos novos, oitiva de testemunhas, perícias, enfim, tudo quanto necessário seja à defesa dos interesses da Municipalidade autora.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)



Procuradoria Geral do Município de Marília
Divisão Judicial

20
15

Termos em que,
P. deferimento.

Marília, 07 de janeiro de 2013.



CÉSAR DONIZETI PILLON
Procurador do Município
OAB/SP 87.242



DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR
Procurador do Município
OAB/SP 236.772

Nome: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

Assunto: INFORMA

CARTA Nº 12006745/2012
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/10, QUE REGULAMENTA AS
CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA E DEFINE,
ENTRE OUTRAS QUESTÕES, QUE A RESPONSABILIDADE PELOS
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO

Carta nº 12006745/2012
Campinas, 07 de maio de 2012.

Exmo. Sr. José Ticiano Dias Toffoli
Prefeito Municipal de Marília
R. Bahia, 40
17501080 - Marília - SP

Senhor Prefeito,

Observando o disposto no artigo 30, inciso V da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência dos municípios sobre a prestação de serviços de iluminação pública, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) publicou no Diário Oficial da União (DOU) do dia 09/09/2010, a RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 414/10, que regulamenta as Condições Gerais de Fornecimento de Energia e define, entre outras questões, que a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, atendimento, operação e manutenção dos Sistemas de Iluminação Pública é de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público, ou seja, de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Com objetivo de discutir e aprimorar aquela resolução, no que diz respeito aos ativos de Iluminação Pública, a ANEEL organizou uma nova Audiência Pública em 2011 (AP nº 49), e realizou um ciclo de reuniões públicas nas principais cidades do País (São Paulo, Recife, Belo Horizonte, Manaus, dentre outras). Em São Paulo, a CPFL Paulista encaminhou suas contribuições e participou da referida reunião.

Após análise das contribuições dos agentes envolvidos e da legislação em vigor, a ANEEL aprovou, em reunião de Diretoria realizada no dia 03.04.2012, a RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 479/12 que define as obrigações sobre o tema "Iluminação Pública" e que deverão ser cumpridas por esta concessionária seguindo um cronograma definido pela Agência, sendo os principais marcos regulatórios descritos abaixo:

I - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da CPFL a esse Município, com as respectivas minutas dos termos contratuais de transferência a serem firmados e com relatório detalhando os AIS (Ativo Imobilizado em Serviço), e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

II - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo com o resultado das negociações, e o seu cronograma de implementação;

III - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e

SERVIÇOS PELA INTERNET: COMODIDADE, RAPIDEZ E SEGURANÇA. ACESSO WWW.CPFL.COM.BR

Central de Atendimento: 0800 0 10 10 10

Chat Online 24h - www.cpfl.com.br

Atendimento preferencial para portadores de deficiência auditiva e de fala - 0800 7 74 41 20

Para seu maior conforto, facilidade e segurança: cadastre já sua conta de energia elétrica em débito automático. Entre em contato com seu banco.

23
M

IV - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos.

Para cumprirmos as novas determinações, dentro do cronograma definido pela ANEEL, informamos que adotaremos os seguintes procedimentos:

A partir do recebimento deste ofício a execução das obras de ampliação ou melhoria do parque de Iluminação Pública do seu Município será de responsabilidade dessa Prefeitura, respeitando as condições estabelecidas no documento anexo I.

Em razão disso, a opção de solicitação dos mencionados serviços, hoje disponível no site da CPFL, será desabilitada.

Até que a transferência dos ativos de Iluminação Pública ocorra de forma definitiva a essa Prefeitura, a CPFL Paulista permanecerá operando e mantendo todos os ativos de Iluminação Pública existentes em 01.07.2012.

Importante destacar que essas transferências ocorrerão sem ônus ao Poder Público Municipal.

A CPFL Paulista, através dos Gerentes de Relacionamento com Poder Público e com suporte do seu corpo técnico, estará prestando toda assessoria a essa Prefeitura.

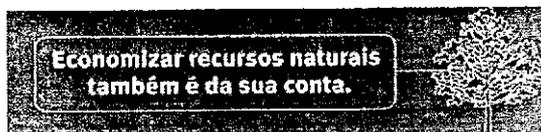
Nosso objetivo é realizar essa transferência sem impactos no que se refere à qualidade da iluminação, com a continuidade do processo de manutenção, assegurando assim a satisfação da população.

Colocamo-nos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,



Hélio Viana Pereira
Presidente da CPFL Paulista



Agora você pode se cadastrar para também receber sua conta de energia por e-mail.

Acesse: www.cpfl.com.br

| | |
|--|----------|
| Protocolo nº | 23094/12 |
| Folha nº | 02 |
| ACESSO: WWW.CPFL.COM.BR | |

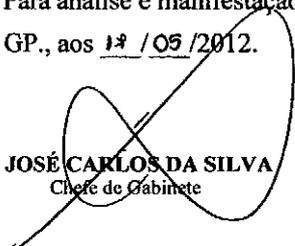
SERVIÇOS PELA INTERNET: COMODIDADE, RAPIDEZ E SEGURANÇA. ACESSO: WWW.CPFL.COM.BR

Central de Atendimento: 0800 0 10 10 10
Chat Online 24h - www.cpfl.com.br
Atendimento preferencial para portadores de deficiência auditiva e de fala - 0800 7 74 41 20
Para seu maior conforto, facilidade e segurança: cadastre já sua conta de energia elétrica em débito automático. Entre em contato com seu banco.

À SOP.10

Para análise e manifestação acerca do informado.

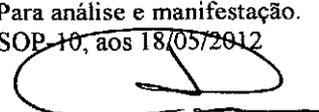
GP., aos 19 / 05 / 2012.


JOSÉ CARLOS DA SILVA
Chefe de Gabinete

À SOP.13:

Para análise e manifestação.

SOP.10, aos 18/05/2012


Eng. Civil José Martin Crulhas
Secretário de Obras Públicas

À SOP.10:

De acordo com o cronograma informado neste documento temos a informar:

- 1- A administração deverá contratar os serviços de extensão de rede de energia elétrica e instalação de iluminação pública de empresas prestadoras deste tipo de serviços.
- 2- Deverá ser feito um estudo dos valores cobrados pela CIP (custeio iluminação pública) e dos valores pagos com a tarifa de iluminação pública tendo em vista que a municipalidade assumirá os custos de gerenciamento e manutenção do sistema de iluminação pública do município a partir de 31/01/14 ou até mesmo antes desta data.
- 3- A administração terá duas opções de escolha sendo a primeira: montar equipe própria para o gerenciamento do sistema com central de atendimento, estrutura de almoxarifado, equipe (veículos, funcionários e equipamentos, etc), e a segunda: terceirizar os serviços contratando empresa para tal finalidade.

SOP.13, ao 30/05/2012


Avelino dos Santos Modelli
Eng. Eletricista

25
12

**ANEXO I:
REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

1. Ampliação/Substituição de pontos em outras situações

1.1 Para ampliação/substituição dos pontos de iluminação pública, com ou sem rede de distribuição, deve ser apresentado projeto através do site da CPFL na internet (www.cpfl.com.br), na Web Projetos Particulares, com os documentos abaixo citados:

- 1.1.1 Imagem da ART do Projeto/execução;
- 1.1.2 Imagem do CREA;
- 1.1.3 Projeto detalhado da rede a ser construída/alterada (O Projeto deverá ser Geo-referenciado);
- 1.1.4 Projeto detalhado da Iluminação Ampliação/Substituição;
- 1.1.5 Memorial Descritivo, contendo, quantidades e:
 - Tipo e potência das lâmpadas
 - Tipo e potência do reator
 - Tipo e Modelo dos Braços
 - Tipo e Modelo das Luminárias;
- 1.1.6 Carta da Prefeitura autorizando a instalação e faturamento do consumo.

2. Condições de análise e execução dos Projetos

- 2.1 Os projetos deverão ser apresentados via internet (www.cpfl.com.br), através da Web Projetos Particulares, seguindo as normas da CPFL.
Para construção de redes por terceiros deverá ser observada a Norma Técnica 14.186 da CPFL, disponível no mesmo site em "Orientações Técnicas" -> Publicações Técnicas -> Normas Técnicas
- 2.2 O **MUNICÍPIO** deverá aguardar o parecer da CPFL, para solicitar a autorização de execução dos serviços, cuja programação deve ser solicitada com os prazos estabelecidos pela Legislação vigente e/ou CPFL.
- 2.3 Todos os projetos de extensão da rede de distribuição e/ou necessidade de novo ponto de entrega ou, ainda, nova conexão de comando em grupo na rede secundária, deverão ser analisados pela CPFL.
- 2.4 Nos casos de indefinição do alinhamento do leito carroçável, o **MUNICÍPIO** deve fornecer esse alinhamento para instalação dos postes.
- 2.5 O executante do projeto deverá seguir rigorosamente todos os padrões e procedimentos de segurança vigentes na legislação e estabelecidos pela CPFL, para trabalhar em Rede de Distribuição de Energia, conforme Anexo II.
- 2.6 Após execução dos serviços previamente autorizados pela CPFL deverá ser solicitada a inspeção, via Web Projetos Particulares, momento em que há necessidade de se fornecer imagem da ART de execução e carta/pedido de solicitação de inspeção.

3. Prazos

| | |
|--------------|--|
| Protocolo nº | 23094/12 |
| Folha nº | 03 |
| Ass. |  |

26
M

Os prazos para elaborações das solicitações de ampliação, melhorias, alterações de carga da rede de Iluminação Pública deverão respeitar aqueles previstos na legislação vigente.

ANEXO II

DIRETRIZES BÁSICAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Objetivo

1.1 Estabelecer Normas e Procedimentos para empresas prestadoras de serviços de manutenção de iluminação pública e disciplinar a aplicação da Legislação vigente sobre Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho.

1.2 A Prevenção de Acidentes deve estar difundida de maneira pormenorizada em todas as Áreas da Empresa, de modo que todas as pessoas estejam envolvidas e comprometidas, sendo parte do próprio trabalho aliada a Produtividade, Qualidade e Satisfação do Cliente.

Aplicação

2 Todas as empresas prestadoras de serviços relativos à operação, manutenção, remoção e ampliação do sistema de iluminação pública.

Condições Gerais

3 A Contratada deverá obedecer e fazer com que seus empregados, prepostos ou representantes obedeçam à legislação civil e trabalhista, especialmente, mas não exclusivamente à Lei 6.514/77, com suas portarias e normas regulamentadoras da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho.

Equipamento de Proteção Individual e Coletivo – EPI / EPC

4 Deverão seguir as especificações técnicas dispostas na Norma Regulamentadora – 6 – Equipamentos de Proteção Individual.

Uniformes

5 Deverão atender a especificação da Norma Regulamentadora -10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, bem como da NR-6.

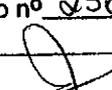
Ferramentas e Equipamentos

6 As ferramentas e equipamentos devem ser de qualidade assegurada, eletricamente isoladas, com especial atenção às exigências do Anexo XII – Equipamentos de Guindar para Elevação de Pessoas e Realização de Trabalho em Altura, da Norma Regulamentadora -12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos. Devem estar em perfeito estado de conservação e adequadas para o serviço a qual se destinam.

Procedimentos de Trabalho

7 Para execução dos trabalhos é obrigatório possuir os procedimentos de trabalho, conforme define a NR-10, bem como seguir todas as demais exigências da referida Norma Regulamentadora.

Capacitação da Mão de Obra

| | |
|--------------|--|
| Protocolo nº | 23094/12 |
| Folha nº | 04 |
| Ass. |  |

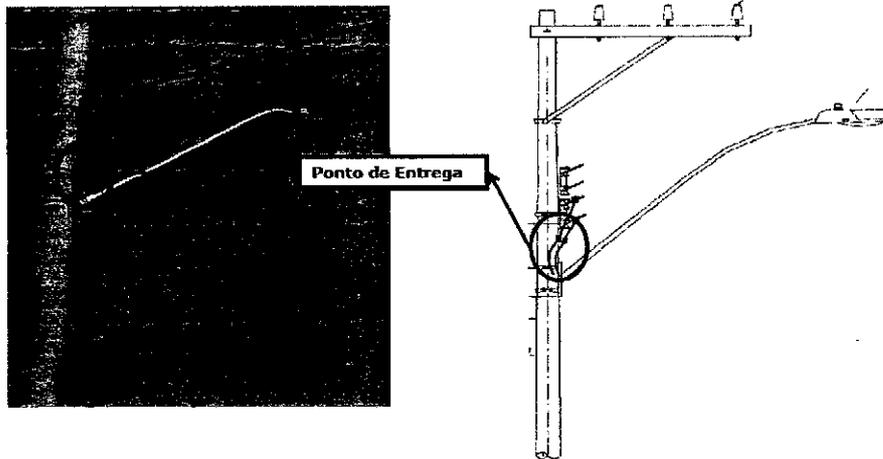
27
12/2

8.1 Deverão ser desenvolvidos os treinamentos necessários à execução segura e com qualidade dos serviços de acordo com os procedimentos de trabalho estabelecidos e com metodologia e carga horária suficiente para garantir a absorção do conteúdo por parte dos trabalhadores, que comprovarão seu conhecimento através de sistema de avaliação definido pela empresa.

8.2 Os treinamentos deverão incluir os módulos de segurança básico e complementar exigidos pela NR-10, de acordo com as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

DIAGRAMA DO PONTO DE CONEXÃO

Ponto de Entrega – Iluminação Pública



| | |
|--------------|--------------------|
| Protocolo nº | 23094/12 |
| Folha nº | 05 |
| Ass. | <i>[Signature]</i> |

25
P2

ANEXO I: REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1. Ampliação/Substituição de pontos em outras situações

1.1 Para ampliação/substituição dos pontos de iluminação pública, com ou sem rede de distribuição, deve ser apresentado projeto através do site da CPFL na internet (www.cpfl.com.br), na Web Projetos Particulares, com os documentos abaixo citados:

- 1.1.1 Imagem da ART do Projeto/execução;
- 1.1.2 Imagem do CREA;
- 1.1.3 Projeto detalhado da rede a ser construída/alterada (O Projeto deverá ser Geo-referenciado);
- 1.1.4 Projeto detalhado da Iluminação Ampliação/Substituição;
- 1.1.5 Memorial Descritivo, contendo, quantidades e:
 - Tipo e potência das lâmpadas
 - Tipo e potência do reator
 - Tipo e Modelo dos Braços
 - Tipo e Modelo das Luminárias;
- 1.1.6 Carta da Prefeitura autorizando a instalação e faturamento do consumo.

2. Condições de análise e execução dos Projetos

- 2.1 Os projetos deverão ser apresentados via internet (www.cpfl.com.br), através da Web Projetos Particulares, seguindo as normas da CPFL. Para construção de redes por terceiros deverá ser observada a Norma Técnica 14.186 da CPFL, disponível no mesmo site em "Orientações Técnicas" -> Publicações Técnicas -> Normas Técnicas
- 2.2 O MUNICÍPIO deverá aguardar o parecer da CPFL, para solicitar a autorização de execução dos serviços, cuja programação deve ser solicitada com os prazos estabelecidos pela Legislação vigente e/ou CPFL.
- 2.3 Todos os projetos de extensão da rede de distribuição e/ou necessidade de novo ponto de entrega ou, ainda, nova conexão de comando em grupo na rede secundária, deverão ser analisados pela CPFL.
- 2.4 Nos casos de indefinição do alinhamento do leito carroçável, o MUNICÍPIO deve fornecer esse alinhamento para instalação dos postes.
- 2.5 O executante do projeto deverá seguir rigorosamente todos os padrões e procedimentos de segurança vigentes na legislação e estabelecidos pela CPFL, para trabalhar em Rede de Distribuição de Energia, conforme Anexo II.
- 2.6 Após execução dos serviços previamente autorizados pela CPFL deverá ser solicitada a inspeção, via Web Projetos Particulares, momento em que há necessidade de se fornecer imagem da ART de execução e carta/pedido de solicitação de inspeção.

3. Prazos

| | |
|--------------|--|
| Protocolo nº | 23094/12 |
| Folha nº | 03 |
| Ass. |  |

26
(12)

Os prazos para elaborações das solicitações de ampliação, melhorias, alterações de carga da rede de Iluminação Pública deverão respeitar aqueles previstos na legislação vigente.

ANEXO II

DIRETRIZES BÁSICAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Objetivo

1.1 Estabelecer Normas e Procedimentos para empresas prestadoras de serviços de manutenção de iluminação pública e disciplinar a aplicação da Legislação vigente sobre Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho.

1.2 A Prevenção de Acidentes deve estar difundida de maneira pormenorizada em todas as Áreas da Empresa, de modo que todas as pessoas estejam envolvidas e comprometidas, sendo parte do próprio trabalho aliada a Produtividade, Qualidade e Satisfação do Cliente.

Aplicação

2 Todas as empresas prestadoras de serviços relativos à operação, manutenção, remoção e ampliação do sistema de iluminação pública.

Condições Gerais

3 A Contratada deverá obedecer e fazer com que seus empregados, prepostos ou representantes obedeçam à legislação civil e trabalhista, especialmente, mas não exclusivamente à Lei 6.514/77, com suas portarias e normas regulamentadoras da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho.

Equipamento de Proteção Individual e Coletivo – EPI / EPC

4 Deverão seguir as especificações técnicas dispostas na Norma Regulamentadora – 6 – Equipamentos de Proteção Individual.

Uniformes

5 Deverão atender a especificação da Norma Regulamentadora -10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, bem como da NR-6.

Ferramentas e Equipamentos

6 As ferramentas e equipamentos devem ser de qualidade assegurada, eletricamente isoladas, com especial atenção às exigências do Anexo XII – Equipamentos de Guiar para Elevação de Pessoas e Realização de Trabalho em Altura, da Norma Regulamentadora -12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos. Devem estar em perfeito estado de conservação e adequadas para o serviço a qual se destinam.

Procedimentos de Trabalho

7 Para execução dos trabalhos é obrigatório possuir os procedimentos de trabalho, conforme define a NR-10, bem como seguir todas as demais exigências da referida Norma Regulamentadora.

Capacitação da Mão de Obra

| | |
|--------------|--|
| Protocolo nº | 23094/12 |
| Folha nº | 04 |
| Ass. |  |

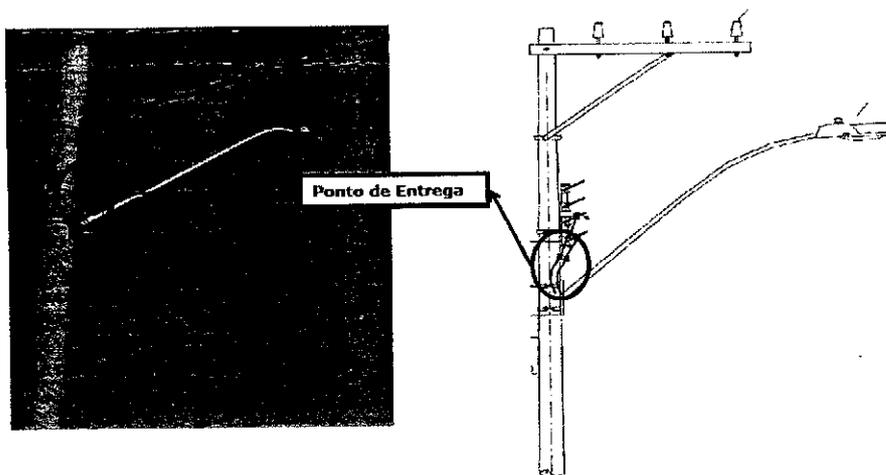
271
p2

8.1 Deverão ser desenvolvidos os treinamentos necessários à execução segura e com qualidade dos serviços de acordo com os procedimentos de trabalho estabelecidos e com metodologia e carga horária suficiente para garantir a absorção do conteúdo por parte dos trabalhadores, que comprovarão seu conhecimento através de sistema de avaliação definido pela empresa.

8.2 Os treinamentos deverão incluir os módulos de segurança básico e complementar exigidos pela NR-10, de acordo com as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

DIAGRAMA DO PONTO DE CONEXÃO

Ponto de Entrega – Iluminação Pública



| | |
|--------------|-------------|
| Protocolo nº | 23094/12 |
| Folha nº | 05 |
| Ass. | [Signature] |

29
162

Anexado ao presente o protocolo nº 14125/2012.

À SEP.10:

Considerando que o presente trata da transferência para a Prefeitura da responsabilidade pela execução das obras de ampliação ou de melhorias do parque de iluminação pública do Município;

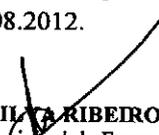
Considerando que não foi apresentado nenhum projeto para execução dos serviços acima mencionados, não há como nos manifestarmos acerca da disponibilidade de recursos financeiros para a execução de eventuais serviços.

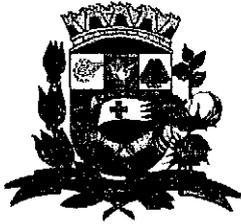
Acrescentamos ainda, que até o presente momento, a Prefeitura já investiu por meio da CPFL a importância de R\$ 133.888,17 (cento e trinta e três mil e oitocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) em obras relacionadas a melhorias da iluminação pública.

Quanto a CIP, o Município arrecadou até o mês de junho a importância de R\$2.488.860,86 (dois milhões e quatrocentos e oitenta e oito mil e oitocentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), sendo que o valor gasto com o pagamento das contas de iluminação pública foi de R\$2.033.510,00 (dois milhões e trinta e três mil e quinhentos e dez reais), resultando em um saldo de R\$455.356,86 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha abaixo:

| Mês/2012 | Valor Arrecadado | Valor Pago | Diferença |
|-----------------|-------------------------|---------------------|-------------------|
| Janeiro | 415.281,70 | 318.038,15 | 97.243,55 |
| Fevereiro | 399.094,15 | 318.607,57 | 80.486,58 |
| Março | 435.121,27 | 321.507,37 | 113.619,90 |
| Abril | 382.184,86 | 365.184,20 | 17.000,66 |
| Maiο | 439.064,58 | 334.783,66 | 104.280,92 |
| Junho | 418.114,30 | 375.389,05 | 42.725,25 |
| | 2.488.860,86 | 2.033.510,00 | 455.356,86 |

Para manifestação e posterior encaminhamento ao **GP**, para conhecimento e deliberação.
SF.10, 21.08.2012.


GABRIEL SILVA RIBEIRO
Secretário Municipal da Fazenda



Prefeitura Municipal de Marília

| | |
|-----------|---------------|
| Protocolo | Nº 23094/2012 |
| Guichê | |

Ao GP.

Considerando que, devido a não apresentação de nenhum projeto para execução dos serviços mencionados, não há possibilidade de nos manifestarmos acerca da disponibilidade de recursos financeiros, para realizar tais investimentos. Apenas, manifestamos, pela terceirização dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública. Essa manifestação, é ratificada, pelo parecer dado pela SOP.13, relacionado à estrutura necessária para o atendimento de uma central de gerenciamento de iluminação pública.

Rodrigo Zolinda Araújo
 Secretário Municipal de
 Economia e Planejamento

À SOP.10

Ciente. Autorizo a terceirização dos serviços, na forma indicada pela SOP.13 e SEP.10.

Para as providências cabíveis quanto à elaboração de interno para abertura de processo licitatório.

Após, devolver ao **GP** para novas deliberações.

GP., aos 20/09/2012.

JOSÉ TICIANO DIAS TOFFOLI
 Prefeito Municipal

À SOP.13:

Para as providências cabíveis, conforme informações anteriores.
SOP-10, aos 20/09/2012.

Engº Civil José Martin Crulhas
 Secretário de Obras Públicas

35
12/

À SOP.10:

Favor enviar à PG, tendo em vista que existe um entendimento em manifestação (parecer) contrária da mesma sobre o assunto num outro protocolo de nº 10544/11.

SOP-13, aos 26/09/2012.


Avelino dos Santos Modelli
Eng.º. Eletricista

À PG.10:

Para manifestação

SOP-10, aos 26/09/2012.


Eng.º. Civil José Martin Crulhas
Secretário de Obras Públicas

ANEXADO O PRESENTE

A PROTOCOLO n.º 10544/11

Aos, 29 / 10 / 12


Thais Santos Yokoyama
Auxiliar de Escritório

32
PCC



371
B
Carta n.º 013/DCNRM
Campinas, 09 de março de 2011.

PREFEITURA MUNIC. DE
MARÍLIA

Exmo. Sr.
Mario Bulgareli
Prefeito Municipal de Marília - SP

010544 000 11 09 12 20

PROTÓCOLO
[Handwritten Signature]

Senhor Prefeito,

A RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414, de 15/09/2010, estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia de forma atualizada e consolidada, define que a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, atendimento, operação e manutenção dos Sistemas de Iluminação Pública é de pessoa jurídica de direito público. Considerando que o Sistema de Iluminação Pública é um Ativo Imobilizado em Serviço - AIS de propriedade da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL PAULISTA e a definição e determinação contida na resolução supracitada, a transferência desses ativos às Prefeituras Municipais deverá ocorrer no prazo máximo de 24 meses contados da data da publicação desta Resolução.

Para cumprirmos as novas determinações, dentro do cronograma definido, informamos que o plano de repasse, conterà:

- Especificação da propriedade dos ativos das instalações (se concessionária ou poder publico);
- Levantamentos dos ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica e Obrigações Especiais (ativos pagos pelo poder publico);
- Levantamentos dos ativos constituídos com recursos da distribuidora;
- Instrumentos jurídicos e contábeis necessários para a transferência dos ativos de iluminação publica;
- Procedimento operativo, visando a disciplina das condições de acesso ao sistema elétrico de distribuição pelo responsável pela realização dos serviços de operação, manutenção e expansão dos Sistemas de Iluminação Pública, segundo as normas e padrões vigentes;
- Minuta do Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica aos Sistemas de Iluminação Pública.

Destacamos que a CPFL Paulista, até então proprietária desses ativos, e que sempre realizou as atividades de elaboração de projetos, implantação, expansão, manutenção, operação e atendimento a população desse município, está preparada para continuar prestando esses serviços por meio de um contrato de prestação desses serviços.

Nosso objetivo é realizar essa transferência de uma forma imperceptível no que se refere à qualidade da iluminação, com a continuidade do processo de manutenção, garantindo assim a satisfação da população.

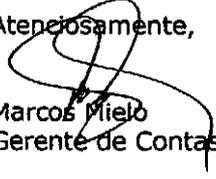
33
M



Encontramo-nos a disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários no telefone (14) 9148-6957, ou e-mail mielo@cpfl.com.br

Sendo o que tínhamos para o momento,

Atenciosamente,


Marcos Mielo
Gerente de Contas do Poder Público

| | |
|---------------|---------|
| Protocolo n.º | 1054411 |
| Folha n.º | 02 |
| Ass. | M |

34
M

À SOP.10:

Para conhecimento e manifestação acerca do informado.

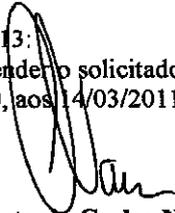
GP., aos 10 / 03 / 2011

NELSON VIRGÍLIO GRANCIÉRI
Chefe de Gabinete



À SOP.13:

Para atender o solicitado pelo GP.
SOP-10, aos 14/03/2011.



Eng. Antonio Carlos Nasraui
Secretário de Obras Públicas

À SOP.10:

Tendo em vista que segundo o cronograma da transferência destes ativos para a municipalidade e que após a conclusão do processo (31/01/2014) toda a manutenção do sistema de iluminação pública será da responsabilidade da Prefeitura acho interessante que a administração faça um estudo de como fará o gerenciamento para atendimento dos serviços correlacionados ao sistema.

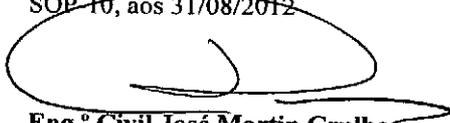
SOP.13, ao 30/08/2012

Avelino dos Santos Modelli
Eng. Eletricista



Ao GP:

Com a informação anterior.
SOP-10, aos 31/08/2012



Eng.º Civil José Martin Crulhas
Secretário de Obras Públicas

PROCESSO:

23094 / 2012 -1

Data: 14/05/2012 12:46

Cal: 2214

Nome: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

Assunto: INFORMA

CARTA Nº 12006745/2012
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/10, QUE REGULAMENTA AS
CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA E DEFINE,
ENTRE OUTRAS QUESTÕES, QUE A RESPONSABILIDADE PELOS
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO

Carta nº 12006745/2012
Campinas, 07 de maio de 2012.

Exmo. Sr. José Ticiano Dias Toffoli
Prefeito Municipal de Marília
R. Bahia, 40
17501080 - Marília - SP

Senhor Prefeito,

Observando o disposto no artigo 30, inciso V da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência dos municípios sobre a prestação de serviços de iluminação pública, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) publicou no Diário Oficial da União (DOU) do dia 09/09/2010, a RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 414/10, que regulamenta as Condições Gerais de Fornecimento de Energia e define, entre outras questões, que a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, atendimento, operação e manutenção dos Sistemas de Iluminação Pública é de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público, ou seja, de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Com objetivo de discutir e aprimorar aquela resolução, no que diz respeito aos ativos de Iluminação Pública, a ANEEL organizou uma nova Audiência Pública em 2011 (AP nº 49), e realizou um ciclo de reuniões públicas nas principais cidades do País (São Paulo, Recife, Belo Horizonte, Manaus, dentre outras). Em São Paulo, a CPFL Paulista encaminhou suas contribuições e participou da referida reunião.

Após análise das contribuições dos agentes envolvidos e da legislação em vigor, a ANEEL aprovou, em reunião de Diretoria realizada no dia 03.04.2012, a RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 479/12 que define as obrigações sobre o tema "Iluminação Pública" e que deverão ser cumpridas por esta concessionária seguindo um cronograma definido pela Agência, sendo os principais marcos regulatórios descritos abaixo:

I - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da CPFL a esse Município, com as respectivas minutas dos termos contratuais de transferência a serem firmados e com relatório detalhando os AIS (Ativo Imobilizado em Serviço), e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

II - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo com o resultado das negociações, e o seu cronograma de implementação;

III - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e

SERVIÇOS PELA INTERNET: COMODIDADE, RAPIDEZ E SEGURANÇA. ACESSE WWW.CPFL.COM.BR

Central de Atendimento: 0800 0 10 10 10

Chat Online 24h - www.cpfl.com.br

Atendimento preferencial para portadores de deficiência auditiva e de fala - 0800 7 74 41 20

Para seu maior conforto, facilidade e segurança: cadastre já sua conta de energia elétrica em débito automático. Entre em contato com seu banco.

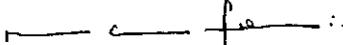
36
MS

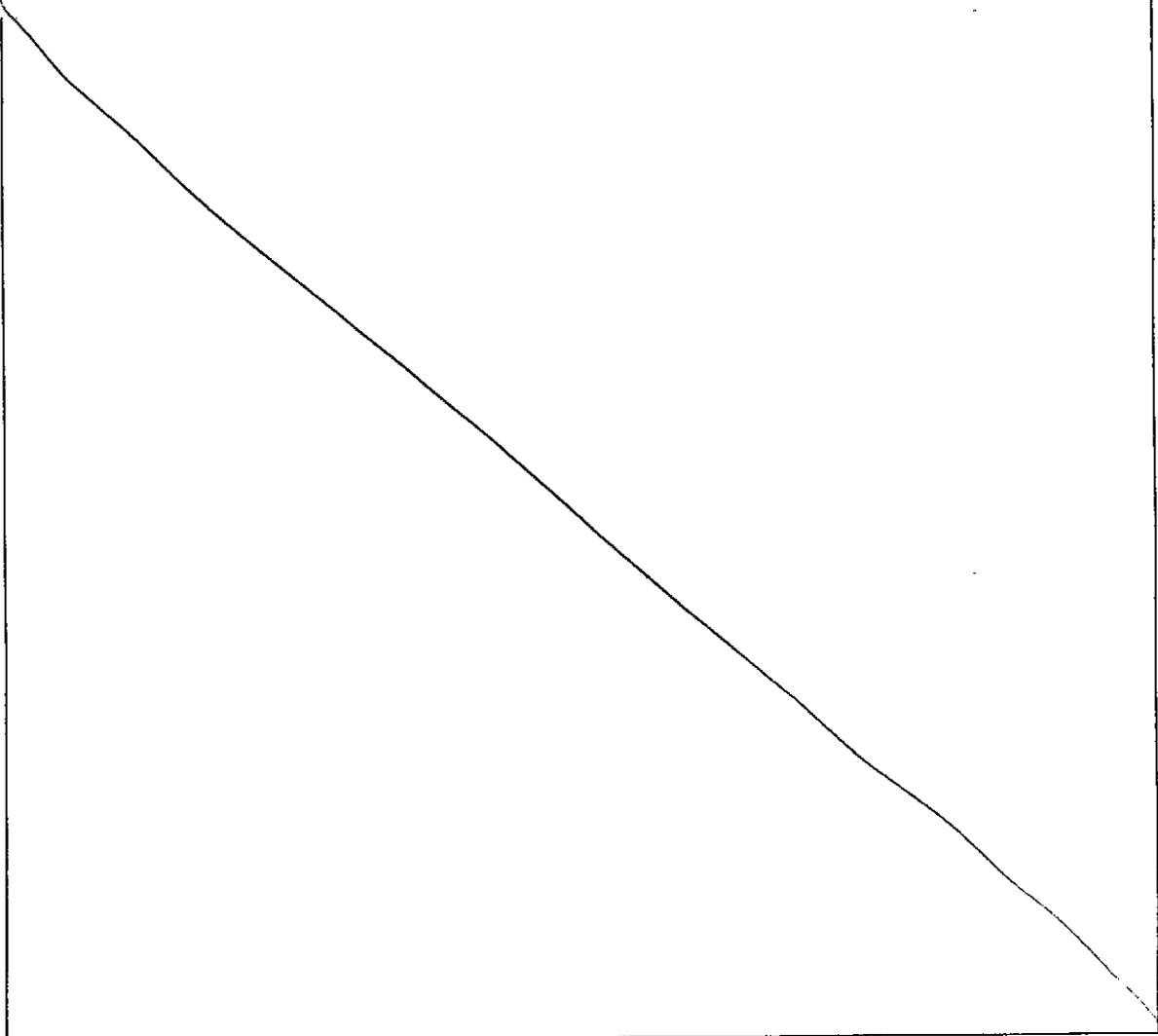
| | | |
|--|--|---|
|  <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> Protocolo <input type="checkbox"/> Guichê <input type="checkbox"/> Processo de Petição <input type="checkbox"/> Memorando</p> <p>n° 10544/2011</p> | <p>Folha n° 04</p>  <p>rubrica</p> |
|--|--|---|

À PG.10:

Para conhecimento e manifestação acerca do procedimento a ser adotado.

GP., aos 5/9 /2012.


MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO
Chefe de Gabinete



“Colabore com o Banco de Sangue de Marília - Doe Sangue”

34
PRJ



Prefeitura Municipal de Marília
Estado de São Paulo

À P.G 10:

O GP solicita a emissão de análise jurídica acerca do teor da correspondência encaminhada a esta Municipalidade pela Companhia Paulista de Força e Luz.

Conforme se infere do teor da referida correspondência, esta Municipalidade passará a arcar com todos os ônus financeiros referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e redes de distribuição de energia elétrica já existentes.

Em outras palavras, este Município deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica, tais como: troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação.

E mais, passará a ser de responsabilidade deste Município atender todas as solicitações de reparo na rede de energia elétrica encaminhadas pelos munícipes.

Portanto, a sobredita empresa concessionária almeja transferir a esta Municipalidade todos os custos financeiros oriundos do Sistema de Iluminação Pública.

A concessionária de serviço público de energia elétrica signatária da correspondência epistolar em testilha afirma que a mencionada transferência tem supedâneo normativo no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, emanada pela Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL.

Eis o teor do referido comando normativo:

“Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente.”

Eis a síntese do problema jurídico em debate.

“Data maxima venia” entendemos que a referida Resolução Normativa não está em consonância com ordenamento jurídico constitucional.

Pedimos vênia para demonstrar.

O referido comando normativo determina às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a obrigatoriedade de proceder à

| | |
|--------------|-------|
| PROTUCOLO Nº | |
| 10544/11 | |
| FL. Nº | VISTO |
| 05 | |



Prefeitura Municipal de Marília
Estado de São Paulo

transferência aos Municípios da propriedade dos equipamentos empregados na prestação de serviço de iluminação pública.

Ocorre que, a mencionada transferência impõe inegáveis gravames financeiros aos municípios, haja vista que deverão arcar com todos os ônus financeiros advindos dos bens que lhe serão transferidos pela empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Portanto, resta inegável que a debatida exigência normativa extrapola os limites do poder normativo e regulador outorgado à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL pela Lei federal nº 9427/96.

E tal assertiva decorre da existência fática e jurídica de um motivo elementar.

Eis o motivo:

- Os atos normativos regulamentares expedidos pelas denominadas Agências Reguladoras (entre as quais se afigura a Agência Nacional de Energia Elétrica) não têm o condão de criar ou extinguir obrigações, ou seja, não podem inovar a ordem jurídica.

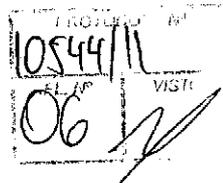
Somente a lei em sentido formal (aquela emanada do Poder Legislativo) tem a prerrogativa de criar ou extinguir direitos e obrigações.

Melhor explicando, as denominadas agências reguladoras não têm a competência normativa de estabelecer normas gerais que acarretem ônus financeiros ou criem quaisquer outras obrigações aos Municípios.

Às agências reguladoras foi atribuído apenas o poder legiferante regulamentar, ou seja, a prerrogativa de estabelecer normas que complementem ou regulamentem as leis emanadas do Poder Legislativo.

As agências reguladoras não podem criar leis de caráter geral, inovando a ordem jurídica. Essas autarquias especiais detêm apenas a prerrogativa de regulamentar as leis devidamente aprovadas pelo Congresso Nacional.

Repita-se: as normas editadas pelas agências reguladoras não podem criar ou extinguir obrigações. A sua competência legiferante está cingida à regulamentação dos direitos ou obrigações previamente elencados em lei emanada do Poder legislativo.





Prefeitura Municipal de Marília
Estado de São Paulo

Somente as leis emanadas do Poder Legislativo (lei em sentido em formal) têm a aptidão de criar ou extinguir obrigações.

Nossa assertiva tem amparo na doutrina e na jurisprudência majoritária emanada do Supremo Tribunal Federal.

Veja:

“Impossibilidade de a competência normativa das agências determinar a criação de disposições de natureza legislativa, isto é, de normas que venham a inovar na ordem jurídica.” (MAZZA, Alexandre, in “Agências Reguladoras, p. 176)

“No Direito brasileiro, obrigações somente se criam por lei e o poder regulamentar do Presidente da república limita-se a fixar parâmetros e os Standards para a execução da lei, atribuição específica do Executivo.” (FIGUEIREDO, Lúcia Valle “in Direito Administrativo Brasileiro, p. 141)

“Nada impede que a Agência Reguladora tenha funções normativas, desde que, porém, absolutamente subordinadas à legislação, e, eventualmente, às normas de segundo grau, de caráter regulamentar que o Presidente da República entenda baixar.” (ADIN nº 1688 – STF – Plenário – Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Isto posto, somente lei emanada do Congresso Nacional poderia estabelecer a obrigatoriedade dos municípios assumirem o encargo financeiro oriundo da manutenção e ampliação da rede de energia elétrica do sistema de iluminação pública municipal.

Isso porque, repita-se, somente a lei em sentido formal (emanada do Congresso Nacional) pode criar ou suprimir direitos ou obrigações financeiras.

É válido ressaltar, outrossim, que não há quaisquer leis federais que tratem acerca da matéria disposta na debatida resolução normativa.

Desta forma, resta inequivocamente demonstrada a ilegalidade do artigo 218 da Resolução 414/2010, visto que desborda a natureza meramente regulamentar ínsita à competência legiferante outorgada às Agências Reguladoras.

E mais, o sobredito comando normativo está, outrossim, eivado de inconstitucionalidade material.

39

| | |
|--------------|-------|
| PROTOCOLO Nº | |
| 10544/11 | |
| LL. Nº | VISTO |
| 07 | |



Prefeitura Municipal de Marília
Estado de São Paulo

Refoge à competência normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica a edição de normas criando obrigações financeiras aos Municípios.

Compete exclusivamente à União, por meio de lei aprovada pelo Congresso Nacional, tratar de assuntos atinentes ao setor energético.

Pelo exposto, o artigo 218 da Resolução normativa retro-mencionada está a violar os artigos 22 e 48 da Constituição Federal.

Eis o teor dos mencionados comandos constitucionais:

“Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

IV – águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão.
É o parecer.

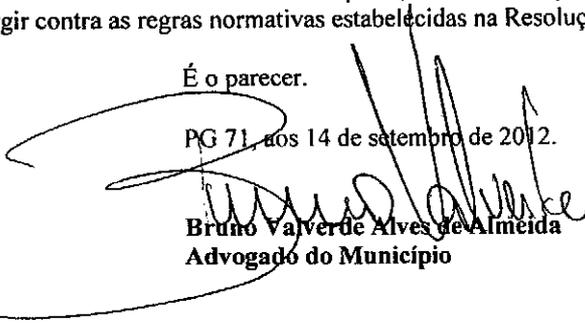
Art. 48. **Cabe ao Congresso Nacional**, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, **dispor sobre todas as matérias de competência da União.**” (grifos e negritos de nossa lavra)

Verifica-se, por todo o exposto, que o comentado artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL está eivado de grave ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ante todo o exposto, entendemos que esta Municipalidade deverá se insurgir contra as regras normativas estabelecidas na Resolução Normativa em comento.

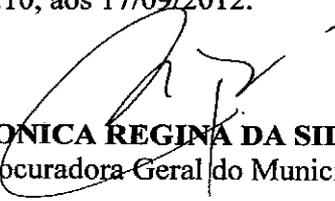
É o parecer.

PG 71, aos 14 de setembro de 2012.


Bruno Valverde Alves de Almeida
Advogado do Município

Ao GP

De acordo com o parecer exarado pela Divisão de Contratos.
Para conhecimento e deliberação, nos termos propostos.
PG.10, aos 17/09/2012.


MONICA REGINA DA SILVA
Procuradora-Geral do Município

90
ME

| | |
|--------------|---|
| PROTÓCOLO Nº | |
| 10544/11 | |
| EXP | VISTO |
| 08 |  |

41
me

À SOP.10

Para conhecimento e nova manifestação, tendo em vista o parecer da PG.71.

GP., aos 17/9/2012.


MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO
Chefe de Gabinete

À SOP.13:

Para conhecimento e nova manifestação.

SOP-10, aos 19/09/2012



Engº Civil José Martin Crulhas
Secretário de Obras Públicas

À SOP.10:

Entendo muito importante a manifestação da PG para o bom andamento da administração e atendimento as diversas solicitações dos munícipes com referência a melhoria do nível de iluminação pública. Solicito que tal protocolo seja enviado ao GP para verificar o interesse e solicitação para a PG tomar as devidas providências junto a CPFL bem como junto a Procuradoria da República, tendo em vista a posição da Concessionária em desabilitar os referidos serviços "Elaboração de projetos, implantação, expansão do sistema de iluminação pública" para esta Prefeitura.

SOP-13, aos 26/09/2012.


Avelino dos Santos Modelli
Engº. Eletricista

Ao GP:

Com informação acima.

SOP-10, aos 26/09/2012.


Engº. Civil José Martin Crulhas
Secretário de Obras Públicas

42
M2



Prefeitura Municipal de Marília

FOLHA Nº 09

PROTOCOLO

Nº 10544 / 2011

P

RUBRICA

À PG.10

Ciente do parecer jurídico de folhas 5/8.

Solicitamos informar, de forma específica, as providências que devem ser adotadas pela Prefeitura.

GP., aos 16/10/2012.

Marcio Celso Pereira Ferraro

MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO
Chefe de Gabinete

ANEXADO AO PRESENTE

05 PROTOCOLOS n.º 14125/12 e 23094/12

Aos, 29/10/12

Thais Santos Yokoyama

Thais Santos Yokoyama
Auxiliar de Escrita

43
M2

43
112



Prefeitura Municipal de Marília
Estado de São Paulo

À PG 10:

O GP solicita nova manifestação jurídica acerca das medidas específicas que poderão ser adotadas por esta Municipalidade para rechaçar a pretensão da Companhia Paulista de Força e Luz veiculada por meio do presente expediente.

A referida concessionária de fornecimento de energia elétrica almeja transferir a este Município todos os ônus financeiros oriundos do gerenciamento e manutenção do sistema de iluminação pública desta Municipalidade a partir de 31/01/14.

E para tal desiderato, afirma que a pretendida transferência de ônus financeiros e gerenciais, alhures mencionados, tem supedâneo normativo no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Confira o teor do referido dispositivo legal "verbis":

"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente."

"Concessa máxima et máxima vênia", no parecer jurídico constante às fls. 05/08 do presente expediente, aduzimos que o sobredito comando normativo é manifestamente inconstitucional.

Isso porque, às agências reguladoras não foram outorgadas a competência legislativa para estabelecer normas gerais, impondo sérios gravames financeiros aos municípios.

Vale dizer, às denominadas agências reguladoras foram atribuídas apenas competências legiferantes para tão somente regulamentar as normas emanadas do Congresso Nacional.

Desta forma, pode-se concluir que o artigo 218 da mencionada resolução normativa é escancaradamente inconstitucional.

E tal assertiva, repita-se, decorre da incompetência normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica para estabelecer normas gerais autônomas, disciplinando matéria não tratada em lei em sentido estrito (lei emanada do Poder Legislativo).

| | |
|--------------|-------|
| PROTOCOLO Nº | |
| 10544/11 | |
| FL. Nº | VISTO |
| 40 | |

44
PBR



Prefeitura Municipal de Marília
Estado de São Paulo

O debatido artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL desborda dos limites da competência meramente regulamentadora atribuída às Agências Reguladoras, o que faz por violar os artigos 22 e 48 da Constituição Federal.

Eis o teor dos sobreditos comandos normativos constitucionais “*verbis*”:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.”

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União.”

Pedimos vênias para trazer novamente à colação os posicionamentos doutrinários que corroboram a tese até aqui apresentada.

Veja:

“Impossibilidade de a competência normativa das agências determinar a criação de disposições de natureza legislativa, isto é, de normas que venham a inovar na ordem jurídica.” (MAZZA, Alexandre, in “Agências Reguladoras”, p. 176)

“No Direito brasileiro, obrigações somente se criam por lei e o poder regulamentar do Presidente da República limita-se a fixar parâmetros e Standards para a execução da lei, atribuição específica do Executivo.” (FIGUEIREDO, Lúcia Valle in “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 141)

“...a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador.” (DI PIETRO, Maria Sylvia in “Direito Administrativo”. 18 ed. – São Paulo: Atlas, 2005)

| | |
|--------------|-------|
| PROTOCOLO Nº | |
| 10544/11 | |
| FL. Nº | VISTO |
| 11 | ✓ |



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Nessa tessitura, já decidiu o Pretório Excelso, senão vejamos “verbis”:

“Nada impede que a Agência Reguladora tenha funções normativas, desde que, porém, absolutamente subordinadas à legislação, e, eventualmente, às normas de segundo grau, de caráter regulamentar que o Presidente da República entenda baixar.” (ADIN nº 1688 – STF – Plenário – Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Desta forma, resta plenamente demonstrado que a norma em testilha padece de vício de inconstitucionalidade.

E tal inconstitucionalidade poderá ser combatida por meio de ajuizamento de mandado de segurança preventivo em face da Companhia Paulista de Força Luz, alegando em caráter incidental a inconstitucionalidade da resolução normativa nº 414/2010.

Vale ressaltar, que todos os requisitos para o ajuizamento do sobredito remédio constitucional estão presentes, senão vejamos.

A ameaça de ato coator autorizador do mandado de segurança preventivo resta plenamente caracterizado, uma vez que a referida concessionária de energia elétrica afirmou que a partir de 31/01/2014 cessará o gerenciamento e a manutenção do sistema de iluminação pública deste Município, transferindo a este, de maneira unilateral e com base em disposição normativa inconstitucional, todos os ônus financeiros advindos do sistema de iluminação pública municipal.

E mais, resta evidente que a ora debatida resolução normativa tem a natureza jurídica de norma de efeitos concretos.

É válido ressaltar, que a jurisprudência amplamente majoritária afirma ser plenamente possível impetrar mandado de segurança preventivo objetivando afastar conduta arbitrária emanada de órgão público com fundamento em ato normativo de efeitos concretos eivado de inconstitucionalidade.

Confira:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE.

Segundo entendimento pacificado pelo STJ, os atos normativos que produzem efeitos concretos são passíveis de questionamento por meio de mandado de segurança, seja ele repressivo ou preventivo.” (Apelação em mandado de segurança – AMS 2005.32.00.004907-0, TRF/ 1ª Região, Rel. Desembargador Fausto Mendonça Gonzaga)

| | |
|--------------|--------------|
| PROTOCOLO Nº | |
| 10544/111 | |
| FL. Nº | VISTO |
| 52 | [assinatura] |

46
psl



Prefeitura Municipal de Marília
Estado de São Paulo

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DE EFEITO CONCRETO. CABIMENTO.

1. É cabível mandado de segurança contra ato baseado em dispositivo legal apontado como inconstitucional que incide direta e imediatamente sobre o direito do impetrante.
2. Anulação da sentença que indeferiu a inicial sob o fundamento de que se trata de lei em tese.
3. Apelação provida.” (Apelação em mandado de Segurança – AMS 1998.01.00.040572-9, TRF/1ª Região, Rel. Desembargador Manoel José Ferreira Nunes)

Bem assim:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

No mandado de segurança é possível que o juiz determine a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de forma incidental, como fundamento para a apreciação da pretensão do impetrante e com efeitos apenas entre as partes.” (Reexame Necessário 92420068260075, TJSP, Rel. Desembargador Carlos Giarusso Santos)

Ante todo o exposto, entendemos que esta Municipalidade poderá se valer de ajuizamento de ação de mandado de segurança preventivo em face da Companhia Paulista de Força e Luz –CPFL e da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, objetivando afastar a concretização de ato coator, consubstanciado na transferência dos ativos de iluminação pública com fulcro em comando normativo de efeitos concretos manifestamente inconstitucional (artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010).

É o parecer.

PO 71.07 de novembro de 2012.

Bruno Valverde
Bruno Valverde Alves de Almeida
Advogado do Município

| | |
|---------------|---------------------|
| PROTOSCOLO Nº | |
| 10544/11 | |
| FL. Nº | VISTO |
| 13 | <i>[assinatura]</i> |

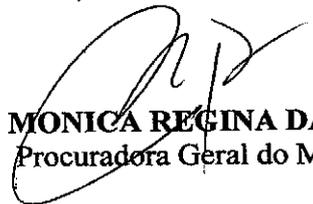
4+
p/w

Ao GP

De acordo com o parecer exarado pela Divisão de Contratos.

Para conhecimento e deliberação, nos termos propostos.

PG.10, aos 08/11/2012.

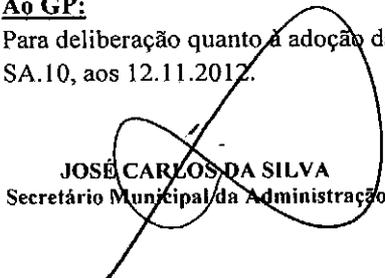


MONICA REGINA DA SILVA
Procuradora Geral do Município

Ao GP:

Para deliberação quanto à adoção da medida judicial.

SA.10, aos 12.11.2012.



JOSÉ CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal da Administração

À PG.10 (A/C Mônica):

Ciente. Autorizo que seja impetrado mandado de segurança, na forma indicada pela

PG.71, com urgência.

GP., aos 12.11.2012.



JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI
Prefeito Municipal

A PG. 30:

Atendendo a determinação do Sr. Prefeito encaminho o presente para a propositura da respectiva medida judicial.

PG. 10 – aos 13 de novembro de 2012.



MONICA REGINA DA SILVA
Procuradora Geral do Município